

02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional										360.000
			F	4	2	90	0	100				360.000
TOTAL - FISCAL												360.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												360.000

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N P O M U I F							VALOR		
			S	E	N	P	O	M	U		I	F
	0566	Prestação Jurisdicional Militar										360.000
		ATIVIDADES										
02 061	0566 4225	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União										360.000
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional										360.000
			F	3	2	90	0	100				360.000
TOTAL - FISCAL												360.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												360.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a campanha de conciliação de débitos anteriores ao exercício de 2019 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4.084/1962, o Decreto no. 56.725/1965, bem como disposições regimentais pertinentes, resolve:

Alterar a redação do Art. 1º, da Resolução CFB n. 213/2019 publicada no D.O.U. Seção 1, pág. 72 de 04/09/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas e jurídicas anteriores ao exercício de 2019, atualizados monetariamente, calculados até a data do recolhimento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de multa pelo atraso de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, serão pagos:

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
CRB-7/4166

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 44.021, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Processo Administrativo nº 457/2019. Nº Originário: 10/2019. Requerente: JANAÍNE R. MARTINS TREINAMENTOS (MEI): CURSO LIVRE EM TERAPIA FLORAL. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Curso livre em terapia floral para farmacêuticos. Apresentação de projeto pedagógico. Observância da Resolução nº 611/15 do Conselho Federal de Farmácia. Pela aprovação.

Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em APROVAR O PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO LIVRE EM TERAPIA FLORAL PARA FARMACÊUTICOS, nos termos do voto da Relatora e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe Sobre os Estatutos e Regulamentos da REVISTA CURIE&RÖNTGEN e do PERIÓDICO CURIE&RÖNTGEN SCIENTIFIC EDITION

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, Decreto nº 9.531/2018 e o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a previsão da Lei 7.394 de 29 de outubro de 1985 que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e do Decreto Regulamentador nº 92.790/86, no tocante às atividades privativas do Técnico em Radiologia, cujo desempenho a qualificação devem se basear em critérios técnicos e científicos;

CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento das técnicas radiológicas e a promoção de estudos técnicos devem ser sempre objeto de estímulo pelo CONTER, visando o aperfeiçoamento e atualização profissional, conforme preconizado pelo artigo 2º, parágrafo 2º do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas;

CONSIDERANDO a responsabilidade dos profissionais das técnicas radiológicas de acompanhar as inovações científicas e tecnológicas da área de saúde, objetivando prestar uma assistência sintonizada com as exigências e realidades atuais, conforme preconiza o Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas, em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que os profissionais das técnicas radiológicas carecem de uma revista científica, inclusive, de âmbito internacional de referência, uma vez que as publicações que abordam assuntos das áreas de conhecimento da profissão são voltadas para categorias profissionais diversas;

CONSIDERANDO que há a necessidade de dialogar e promover o conhecimento científico no âmbito nacional com os profissionais das técnicas radiológicas por meio da Revista Curie&Röntgen, ISSN 2526623.

CONSIDERANDO decisão da Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum do Plenário, em reunião realizada no dia 11 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar os Estatutos e Regulamentos da Revista Curie&Röntgen e do Periódico Curie&Röntgen Scientific Edition, que ficam instituídos no âmbito do Sistema CONTER/CRTs para todos os fins e efeitos legais e jurídicos, passando a integrar esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS
Diretor-Presidente

ADRIANO CÉLIO DIAS
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 249, DE 11 DE JULHO DE 2019

Institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, no uso das atribuições legais e regimentais conferidas pelo artigo 15 da Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-BA n.º 17, de 6 de dezembro de 2018, e homologado pela Decisão Cofen n.º 3, de 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 471, de 25 de fevereiro de 2015, que institui normas gerais para o pagamento de diárias e a concessão de passagens no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que aos conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, como também aos servidores e demais representantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais, cumpre o dever de zelar pelos atos da Administração Pública, especialmente aquelas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que será devida aos conselheiros, servidores, e representantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais, e também aos colaboradores, a concessão de passagens e diárias para o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que as diárias para fins de realizar atividades externas possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas determinantes, e são destinadas ao deslocamento dos beneficiários lotados na sede e subseções do Coren-BA a outros municípios do estado e fora deste, visando, assim, indenizar despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que os cargos de conselheiro regional são honoríficos, conforme artigo 14 da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, as condições orçamentárias para pagamentos de despesas indenizatórias e as recomendações do Tribunal de Contas da União sobre os valores diferenciados para pessoas com vínculo empregatício com a Autarquia, notadamente o Acórdão nº 1280/2012 - TCU - 2ª Câmara;

CONSIDERANDO a deliberação da 228ª Reunião Ordinária de Diretoria, de 08 de julho de 2019, que aprovou a proposta de nova decisão para pagamento de diárias e concessão de passagens;

CONSIDERANDO a deliberação da 573ª Reunião Ordinária do Plenário, de 11 de julho de 2019, decide:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º. Os conselheiros, servidores, representantes ou colaboradores designados ou nomeados, convocados ou convidados para desenvolverem atividades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia que, a serviço, desloquem-se de seus domicílios ou da sede da Autarquia, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus a passagens e diárias, na forma prevista nesta decisão.

CAPÍTULO II

Dos conceitos

Art. 2º. Para os fins desta decisão, considera-se:

§1º. Diárias: Verba indenizatória concedida para pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana a beneficiários que se encontrem em viagem para desempenho de atividades designadas pela autarquia.

§2º. Pernoite: Ato de passar a noite em local onde não é costume passá-la, sendo considerado para fins de contabilização da despesa com diária.

§3º. Prestação de contas: Instrumento que permite acompanhar e fiscalizar a aplicabilidade das despesas realizadas pelos beneficiários, com foco na promoção da transparência dos atos administrativos e pautada nos princípios da administração pública.

CAPÍTULO III

Da concessão de passagens

Art. 3º. Aos beneficiários destacados no artigo 1º desta decisão serão concedidas passagens destinadas ao deslocamento a serviço para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§1º. A aquisição de passagens será realizada por intermédio de agência de viagem contratada pelo Coren-BA, ou, através de demais mecanismos previstos em legislação apropriada à matéria.

§2º. A requisição de passagens deverá ser protocolada conjuntamente com a requisição de diárias com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis contados da data de início do afastamento, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique.

§3º. Em caráter emergencial a aquisição de passagens poderá ser efetuada em prazo menor que o previsto no parágrafo anterior, hipótese na qual deverá ser justificada a não realização da requisição nos moldes previstos.

§4º. O beneficiário tem por responsabilidade garantir a guarda dos cartões de embarque de viagens aéreas ou bilhetes rodoviários para prestação de contas nos moldes estabelecidos no capítulo V desta decisão.

§5º. É vedada a emissão de passagens aéreas em classe especial ou executiva em viagens nacionais ou internacionais.

